

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023
REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2023**

Trata-se de impugnação apresentada por **GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA**, inscrita no CPF sob o nº 118.005.136-07, em face do edital do Processo Licitatório nº 40/2023, Pregão Eletrônico nº 31/2023, que tem como objeto o registro de preços a aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades futuras e eventuais surgidas nos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, cumpre apontar que a impugnação fora protocolada em 06 de dezembro de 2023, estando, portanto, dentro do prazo previsto no edital do Pregão em epígrafe, cuja data de abertura está prevista para 11 de dezembro de 2023, às 14h.

Dadas as considerações iniciais passa-se ao mérito.

II- DO MÉRITO

O edital do Pregão Eletrônico nº 31/2023, tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades futuras e eventuais surgidas nos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

O senhor **GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA**, apresentou tempestivamente impugnação aos termos do edital em questão, sob as seguintes alegações:

- a) Preliminar: suposto risco de utilização da tabela CMED em licitação;
- b) Da inexistência de comprovação da qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial);
- c) Da necessidade de aplicação do preço de fábrica - da incorreta aplicação do CAP;
- d) Da omissão do edital quanto a documentos vinculados ao Conselho de Farmácia (CRF) e Cadastro CNES;
- e) Da não previsão quanto a multa por atraso no pagamento do contrato pela Administração Pública.

Passa-se à análise.

III. DA ANÁLISE

a) Preliminar: suposto risco de utilização da tabela CMED em licitação

Em sede de preliminar, a Impugnante menciona os riscos que a utilização da tabela CMED pode trazer ao Poder Público, na medida em que os preços registrados podem ficar acima do valor de mercado do medicamento.

Por esta razão, no termo de referência consta que os Municípios deverão realizar pesquisa prévia de mercado, a fim de verificarem se os preços são compatíveis com o praticado. Vejamos o que diz o edital no item 2.3 do Título II do Termo de Referência:

[...]

Importante ressaltar que a aquisição pautada no desconto em tabela deve ser realizada de forma responsável, cabendo aos Municípios a análise da vantajosidade a cada contratação. Desta forma é importante enfatizar a necessidade de realização de uma pesquisa prévia e efetiva de preços no mercado antes da realização das aquisições, para garantir que os preços registrados são compatíveis com o preço de mercado.

O Impugnante afirma que preços a serem registrados ficarão acima do praticado no mercado, entretanto, antes que a licitação ocorra, não é possível se obter tal certeza.

Vale destacar que a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.

Desta forma, embora não se esteja tratando de “menor preço” propriamente dito, a consequência do critério de maior desconto é justamente a obtenção da menor oferta. Assim, em que pese o menor preço e o maior desconto terem diferenças práticas, este último nada mais é do que uma derivação daquele primeiro.

A vantagem de utilização dos descontos sobre a referida tabela é que os municípios terão acesso a todas as suas atualizações, o que garantirá que as contratações serão realizadas e gerenciadas da forma correta, evitando-se fraudes e a majorações de preço alheias ao controle da Administração Pública.

b) Da inexistência de comprovação da qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial):

A Impugnante alega suposta afronta ao art. 27 da Lei 8.666/93, por ausência de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, para fins de habilitação do (s) fornecedor (es).

O artigo 30 da Lei 8.666/93 define o máximo de documentos que podem ser exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica. Portanto, exigir menos do que consta em sua disposição não caracteriza afronta às normas licitatórias.

Especialmente no que se refere à licitação para o fornecimento de bens para pronta entrega, conforme o presente caso, a própria Lei nº 8.666, de 1993, permite expressamente a dispensa dos documentos constantes do rol dos artigos 28 a 31. Vejamos:

Art. 32, § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de **bens para pronta entrega** e leilão. *(grifo nosso)*

Fornecimento de bens para pronta entrega são aquelas compras de entrega imediata, assim entendidas aquelas cujo prazo de entrega seja de até 30 dias da data prevista de apresentação da proposta (art. 40, §4º).

Desta forma, não há que se falar em irregularidades por ausência de exigência de atestado de capacidade técnica para fins de habilitação.

Do mesmo modo, no presente caso, também fica dispensada a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro.

c) Da necessidade de aplicação do preço de fábrica - da incorreta aplicação do CAP

O Impugnante alega que o edital utiliza o CAP como preço de venda, o que configura vício insanável. Ocorre que em nenhum momento o instrumento convocatório faz menção ao Coeficiente de Adequação de Preço.

d) Da omissão do edital quanto a documentos vinculados ao Conselho de Farmácia (CRF) e Cadastro CNES

Conforme exposição trazida no título "b" desta peça, os documentos constantes do rol taxativo dos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 podem ser dispensados quando da aquisição de bens de pronta entrega. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade por não exigência de apresentação de documentos vinculados ao Conselho de Farmácia (CRF).

Quanto a exigência de apresentação de CNES, entendemos que tal exigência não tem amparo legal, por não constar do rol taxativo acima mencionado.

e) **Da não previsão quanto a multa por atraso no pagamento do contrato pela Administração Pública**

Considerando que o edital não definiu a aplicação de multa, ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva da Administração, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC

III. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando a tempestividade da impugnação, recebe-se a mesma para fins de julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Desta forma, faz-se inserir no edital a previsão de multa por eventual atraso no pagamento do (s) contrato (s) firmados pela Administração Pública.

Comunique-se aos interessados, em homenagem ao princípio da publicidade.

Pará de Minas/MG, 07 de dezembro de 2023.

Fernanda Rafaela A.B. Gonçalves
Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira